



PARECER JURÍDICO n.º 020/2022/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 028/2022/SAPL que ***“Cria o elemento de despesas denominado Despesas de Exercícios Anteriores, referente a possíveis reconhecimentos de dívidas, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, e dá outras providências.”***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íclita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam criar elemento de despesa para pagamento de despesas de exercícios anteriores, não pagas no momento oportuno, informando a rubrica orçamentária.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, *ex vi*, matéria orçamentária.



Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Embora a regularidade formal, o projeto peca pela ausência de informações, uma vez que inexiste a indicação de valores, vinculação a secretaria, ou qualquer meio que demonstre a existência de referidas dívidas.

Se as mesmas existem, possuem valores, credores, tudo devidamente registrado, além de que, o não pagamento deve estar justificado, uma vez que o município possui valores para tanto.

Assim, observada a incompletude do processo legislativo da presente proposição, imperioso reconhecer sua **inconstitucionalidade formal**, ao deixar de apresentar informações mínimas sobre o pleito orçamentário.

Note-se, portanto, que o entendimento jurídico de inconstitucionalidade formal neste projeto não subtrai do Poder Executivo a faculdade de iniciar novo processo legislativo da mesma matéria, **desde que complete o projeto com a informações indispensáveis.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, devemos esclarecer que trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que estão presentes vícios e defeitos que maculam a matéria, esta Procuradoria Jurídica opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que contém em sua redação incompletude formal, se tornando, portanto, obscuro, ensejando a rejeição por esta Augusta Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 12 de abril de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B